

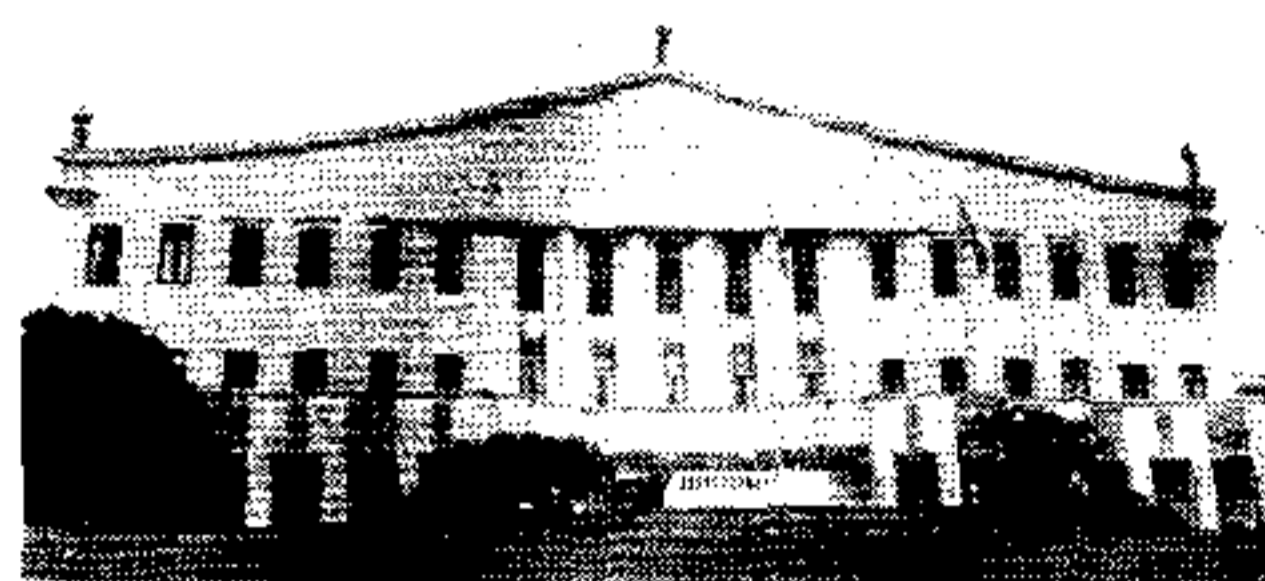


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 107 • Número 6 • São Paulo • Quinta-Feira, 9 de Janeiro de 1997



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI Nº 9.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 (Projeto de lei nº 24/96, do deputado Walter Caveanha)

Cria programa permanente de plantio de árvores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar programa permanente de plantio de árvores pelos estudantes do primeiro grau da rede pública de educação pertencente ao Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Programa, disposto no artigo anterior, será executado pelos alunos das 2ªs e 4ªs séries do primeiro grau em duas etapas:

I - na primeira, os alunos das segundas séries plantarão as sementes das futuras árvores em "Kits" de isopor apropriados a esta finalidade;

II - na segunda etapa, os mesmos estudantes, já cursando a 4ª série, transferirão as árvores, previamente desenvolvidas ao longo dos anos anteriores, para o local do plantio, quando em solenidade será delimitada a área do então formado bosque e identificado como realizado por aquela turma pertencente à determinada instituição de ensino.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado da Educação, através de suas Delegacias Regionais e mediante convênio, envidará esforços para que as prefeituras dos municípios envolvidos no programa delimitem áreas com a finalidade de implantar nas mesmas os futuros bosques.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente fornecerá, mediante requisição escrita dos estabelecimentos de ensino, as sementes necessárias à viabilização do programa, bem como os "Kits" dispostos no inciso I do artigo 2º.

Parágrafo único - A escolha do tipo de árvore ficará a critério da Secretaria disposta no "caput" que, com anuência da prefeitura local em relação a escolha da mesma, privilegiará, tanto quanto possível, a entrega de sementes de plantas nativas do Brasil, frutíferas e adaptadas ou comuns no município onde crescerão.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado da Educação manterá, através dos estabelecimentos de ensino, cadastro de todos os alunos que participaram do programa.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino entregarão, aos estudantes participantes, certificado de mérito sobre a importância da sua atitude na preservação do ambiente.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Estado da Educação e do Meio Ambiente, suplementadas se necessário, cabendo ao Poder Executivo, quando de sua regulamentação, definir os percentuais dos órgãos citados na despesa geral do programa.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo

e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1997.

LEI Nº 9.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 (Projeto de lei nº 249/95, do deputado Kito Junkeira - PFL)

Altera a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica.....	2	Desenvolvimento Econômico.....	20
Economia e Planejamento.....	2	Esportes e Turismo.....	20
Justiça e Defesa da Cidadania.....	2	Habitação.....	—
Criança, Família		Meio Ambiente.....	20
e Bem-Estar Social.....	—	Procuradoria Geral do Estado.....	—
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	—
do Trabalho.....	2	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública.....	2	Saneamento e Obras.....	22
Administração Penitenciária.....	4	Universidade de São Paulo.....	22
Fazenda.....	4	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	6	Estadual de Campinas.....	23
Educação.....	6	Universidade Estadual Paulista.....	23
Saúde.....	10	Ministério Público.....	24
Energia.....	—	Editais.....	25
Transportes.....	12	Mídia Eletrônica.....	35
Administração e Modernização		Concursos.....	35
do Serviço Público.....	12	Diário dos Municípios.....	40
Cultura.....	20	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	44

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta lei, ficam sujeitos à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO).

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se "fonte de poluição" qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes.

§ 2º - A Licença Ambiental Prévia - LAP, será expedida na parte preliminar do planejamento de uma "fonte de poluição", conterá os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação e será outorgada por prazo determinado.

§ 3º - A Licença Ambiental de Instalação - LAI autorizará o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e será outorgada por prazo determinado.

§ 4º - A Licença Ambiental de Operação - LAO autorizará o início da atividade licenciada e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com o previsto nas licenças ambientais prévia e de instalação e será outorgada por prazo determinado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade, do ponto de vista ambiental, ocorrida posteriormente, ensejando a adoção, pelo empreendedor, de medidas corretivas a serem implantadas de acordo com programas fixados pela autoridade competente.

§ 5º - Na hipótese de declaração de desconformidade, o descumprimento, pelo empreendedor, dos programas previstos no parágrafo anterior, nos prazos neles estabelecidos pela autoridade, implicará na pena de suspensão das atividades enquanto não adotar as medidas corretivas.

§ 6º - A Administração Pública estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, em cada caso concreto, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade.

§ 7º - Os empreendimentos que, na data de vigência desta lei, já tiverem obtido a licença ambiental ficarão obrigados à sua renovação quinzenal, tendo como data de início de contagem do prazo a da última licença expedida pelo órgão ambiental estadual."

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 14, da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o órgão ambiental competente poderá ainda exigir que os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras:

I - apresentem, quando solicitado, o plano completo de desenvolvimento de suas atividades ou de seu processamento industrial, bem como dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria ou, ainda, de emissão de ruídos, vibrações, radiações ou outras formas de energia ou substâncias odoríferas;

II - apresentem plano de automonitoramento de suas fontes cabendo àquele órgão aprovar a frequência de realização de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a frequência na entrega dos relatórios;

III - instalem e operem equipamentos automáticos de medição, para monitoramento das quantidades e qualidades dos poluentes emitidos;

IV - comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragem e análise, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão."

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Fábio José Feldmann - Secretário do Meio Ambiente

Robson Marinho - Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho - Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1997.

VETO PARCIAL AO PL N.º 249/95

São Paulo, 30 de dezembro de 1996.

A-n.º 115/96

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 28, § 1.º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 249, de 1995, aprovado por essa augusta Assembléia, conforme Autógrafo n.º 23.326, pelas razões a seguir expostas.

Decorrente da iniciativa parlamentar, a proposição, alterando a Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, determina, entre outras providências, no seu artigo 3.º, a revogação do parágrafo único do artigo 10 do referido diploma legal.

Reconhecendo, embora, a importância do texto aprovado por essa nobre Casa, no sentido de aperfeiçoar a legislação estadual referente ao tema em apreço, não posso, porém, acatá-lo na sua integridade, fazendo incidir a minha impugnação no referido artigo 3.º, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Realmente, o parágrafo único do artigo 10 da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976 que, no caso de imposição de multa, o recurso do interessado somente será processado se garantida a instância, mediante depósito do valor da penalidade aplicada.

Trata-se de medida que tem servido como fator de desestímulo à ação de violadores potenciais das normas de proteção ambiental, pois obriga o infrator a dispor mais rapidamente do valor correspondente à multa imposta pela fiscalização. Ademais, a regra acutela os interesses da Administração, tornando certo o recebimento dessa mesma multa, no caso de desprovimento do apelo interposto.

Nessas condições, a revogação do preceito, na forma prevista no referido artigo 3.º do projeto, mostra-se inconveniente ao interesse público.

Expostas, desse modo, as razões pelas quais me oponho ao artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 249, de 1995, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no artigo 28, § 3.º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PL N.º 910/95

São Paulo, 8 de janeiro de 1997.

A-n.º 3/97

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1.º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 910, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 23.323, pelos motivos que passo a expor.



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S. A. IMESP

COMUNICADO AOS USUÁRIOS

Devido à ocorrência de infecção de arquivos enviados via "modem" por um novo vírus de macro, a Imprensa Oficial do Estado solicita que todas as unidades do Estado que utilizam esse sistema passem a enviar arquivos somente no formato **texto**, deixando, portanto, de utilizarem o formato **word** até que a infecção seja debelada. A continuidade na utilização do **Word** dificultará a identificação e a extinção do vírus.

Até que esta situação seja controlada, apenas os arquivos no formato **texto** terão prioridade nas publicações no Diário Oficial.